

Lei nº 6º-A/95: Antecipação da Contribuição Industrial¹

Constitui preocupação do Governo desenvolver instrumentos que proporcionem uma maior justiça fiscal e permitam corrigir erros ou distorções. Neste propósito, procede-se à adaptação de algumas medidas que transitoriamente, acelerem a arrecadação da Contribuição Industrial recorrendo à sua antecipação e, cumulativamente, adequem e comprovem as condições de incidência daquele imposto.

Nestes termos, sob proposta do Ministro das Finanças, o Governo decreta, nos termos do artigo 102º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

1. A taxa de antecipação da contribuição Industrial é de (redação atribuída pela Lei nº 2/2018, Lei nº 8/2020 e Lei nº 1/2021):

- a) 3% para as mercadorias importadas para introdução no consumo por sujeitos passivos de Contribuição Industrial que disponham de contabilidade devidamente organizada;
- b) 7% para as mercadorias importadas por contribuintes que não preencham as condições previstas no número anterior;
- c) 5% para as mercadorias exportadas; e
- d) 7% para pagamentos de aquisições de bens e serviços efectuados pelo Tesouro Público (Redação atribuída pelo art. 18º-D da Lei nº1/2021).
- e) 3% para pagamentos de aquisições de bens e serviços efetivamente realizados pelos grandes contribuintes nas operações internas realizadas com base nas facturas normalizadas.

2. A taxa prevista na alínea “e” do número anterior, aplica-se exclusivamente às operações de aquisições de bens e serviços realizadas pelos contribuintes que cumpram as obrigações declarativas previstas no art. 23º do Código de Contribuição Industrial (Redação atribuída pelo art. 18º-D da Lei nº 1/2021).

3. Para efeitos de aplicação do disposto no número 1 do presente artigo, as operações de liquidação são, respectivamente, efectuadas pelas seguintes entidades (redação atribuída pelo art.10º da Lei nº 8/2020 e art. 18º-D da Lei nº 1/2021):

- a) DGA;
- b) DGA;
- c) DGCI;
- d) Ministério das Finanças -Tesouro;
- e) Entidade que, na operação interna, for responsável pelo pagamento dos bens ou serviços, a qual deduzirá sempre na factura normalizada, à título de antecipação, a taxa de 3%.

¹ atualizada até janeiro de 2021

4. A antecipação da Contribuição Industrial referida na alínea e) do número 1, do artigo 1º, deve ser descontada do valor da fatura normalizada no ato do seu pagamento (redação atribuída pelo art.10º da Lei nº 8/2020 e art. 18º-D da Lei nº 1/2021).

5. A antecipação da Contribuição Industrial liquidada nos termos do número anterior deve ser paga eventualmente, pelos grandes contribuintes, mediante DECIRF (Declaração Mensal Única de Contribuições e Impostos Retidos na Fonte) processada em triplicado, nos 10 (dez) dias seguintes ao fim do mês a que respeita (redação atribuída pelo art. 18º-D da Lei nº 1/2021).

Artigo 2º

Não são abrangidas pelo disposto no artigo anterior as mercadorias importadas como bagagem bem como as importadas ao abrigo de regime de isenção pelas seguintes entidades e organismos:

- a) Emigrantes;
- b) Cooperantes;
- c) Partidos Políticos;
- d) Corpo Diplomático e Consular e Organismos Internacionais;
- e) Sector Público Administrativo;
- f) Organizações Religiosas;
- g) Outras Entidades ou Organismos aprovados pelo Estado como de interesse ou utilidade pública.

Artigo 3º

1 - A percentagem a que refere o artigo 1º constitui um adiantamento por conta da contribuição industrial dedutível ao montante da tributação anual.

2 - O disposto no nº 6 do artigo 51º do Código de Contribuição Industrial é aplicável para efeitos do presente diploma com as devidas adaptações e apenas se procederá ao reembolso se o contribuinte não estiver em dívida para com a Fazenda Nacional e tiver cumprido todas obrigações fiscais designadamente as referidas no artigo 6º e 23º do mesmo diploma legal.

Artigo 4º

Para efeitos do disposto nº 1 do artigo anterior, a Direcção-Geral das Alfândegas enviará à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, até ao dia 10 de cada mês, os documentos comprovativos do pagamento reportados ao mês antecedente.

Artigo 5º

O montante cobrado constituirá receita da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, devendo a sua inscrição efectuar-se em rubrica própria como operações de tesouraria.

Artigo 5º-A - Aditamento efetuado pelo art. 18º-E da Lei nº 1/2021.

1 - A falta de entrega, ou a entrega fora do prazo estabelecido no artigo 1º, da DECIRF é punida com multa de 150.000 FCFA.

2 -Sem prejuízo da liquidação oficiosa, bem como da recusa de dedutibilidade dos custos inerentes à aquisição de bens e serviços, a falta de retenção é com a multa de correspondente a 20% do imposto que deixou de ser arrecadado.

3 - A falta de pagamento, ou o pagamento fora do prazo estabelecido, de todo ou parte do imposto devido é punida com multa de 300.000 FCFA.

4 - As penalidades previstas no presente artigo são aplicadas em dobro, no caso de primeira reincidência e, no triplo, no caso de segunda reincidência.

Artigo 6º

Sempre que o portador apresente declaração emitida pela DGCI, comprovativa de que não é sujeito passivo de Contribuição Industrial não ficará sujeito ao pagamento referido no artigo 1º.

Artigo 7º

A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos elaborará e submeterá a aprovação superior, no prazo máximo de 15 dias após a publicação do presente diploma, um regulamento interno de aplicação.

Aprovado em 28 de Junho de 1995. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular,

Malam Bacai Sanhá.

Promulgada em 4 de Julho de 1995. Publique-se.